

Ao Presidente da Federação Nacional dos Médicos - FENAM

M.D. Dr. Paulo de Argollo Mendes

EMENTA: Gripe causada pelo vírus H1N1-A – Profissionais de saúde que estejam em estado gravídico – Reconhecimento pelo Ministério da Saúde como Grupo de Risco – Necessidade de criação de mecanismos que afastem *in totum* ou minimizem o perigo de contágio – Possibilidade Jurídica da providência por intermédio de cláusula de Convenção/Acordo Coletivo ou por ajuizamento de Ação Civil Pública objetivando o afastamento por licença de tais profissionais.

1 - Intróito

Versa o presente parecer acerca do questionamento oriundo dessa respeitável instituição sindical, quanto à possibilidade jurídica na confecção de um acordo ou convenção coletiva da categoria ou adição de cláusula em instrumento pretérito da mesma natureza, que estabeleça as garantias no exercício da profissão às profissionais médicas que encontram-se em estado gravídico, em função da incidência do vírus H1N1-A (Gripe Suína), em hospitais ou quaisquer outros estabelecimentos de saúde.

2 - Fundamentação

Feito o relatório, o esclarecimento da questão passa necessariamente pela confrontação dos aspectos pertinentes as orientações advindas do Ministério da Saúde, com a realidade laboral em que se encontram tais profissionais.

É fato notório que os profissionais da categoria de saúde, encontram-se diretamente submetidos ao contato com agentes biológicos nocivos a saúde, e por conta disso, fazem jus ao recebimento do adicional de insalubridade, por força do disposto no anexo 14 da Norma Regulamentadora n° 15, que vai abaixo repisada:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO Nº 14

(Aprovado pela Portaria SSST nº 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados

Todavia, no que concerne as orientações advindas do Ministério da Saúde, no manejo da situação objetivando evitar a disseminação viral em questão, convém alertar que no mencionado Protocolo de manejo clínico e vigilância epidemiológica da influenza, em específico no item 5, há expressa referência às gestantes como grupo de risco, *in litere*:

O Ministério da Saúde reitera que todos os indivíduos que compõem o grupo de risco ou que apresentem fatores de risco para complicações de influenza requerem - obrigatoriamente - avaliação e monitoramento clínico constante de seu médico assistente, para indicação ou não de tratamento com Oseltamivir; além da adoção de todas as demais medidas terapêuticas. **Complementarmente a atenção especial deve ser dada às grávidas, independentemente do período de gestação.**

O referido alerta permanece inclusive estampado no site do próprio Ministério da Saúde, especificamente no link

(http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=3126

7), na seguinte afirmação em resposta ao questionamento:

*12 – Qual orientação do Ministério para as grávidas? Elas devem ficar em casa?
As grávidas exigem atenção especial, independente do período de gestação, no atendimento nas unidades de saúde. Mesmo assim, as gestantes devem seguir as mesmas recomendações dadas à população em geral em relação à prevenção do vírus Influenza A (H1N1). Algumas delas são: evitar aglomerações, evitar contato com pessoas infectadas, manter boa alimentação e higiene das mãos, entre outros hábitos saudáveis. Ao sentir febre alta repentina acima de 38° e tosse, acompanhada ou não de outros sintomas de gripe, como dores no corpo e nas articulações, a gestante deve procurar atendimento médico imediato. Assim como em bancos e supermercados, na unidade de saúde a mulher grávida deve ter atendimento prioritário.*

3 - Conclusão

Desta forma, considerando que o exercício da profissão pressupõe a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, inclusive o H1N1-A, e que aquelas profissionais médicas em estado gravídico devem, na forma recomendada pelo Ministério da Saúde, evitar aglomerações e contato com pessoas infectadas, mostra-se não somente razoável, como de extrema relevância, por se tratar de situação que envolve risco de vida, que se criem mecanismos de proteção a essas gestantes e aos seus nascituros, com a instituição de afastamentos por licenças remuneradas.

De certo que os referidos mecanismos podem se aperfeiçoar por intermédio de cláusulas de convenções ou acordos coletivos, em função de sua abrangência, devendo por bem priorizar as metodologias e sistemáticas que venham a afastar *in totum* ou minimizar qualquer incidência de contaminação, a se dar inclusive com licenças concedidas pelo empregador.

Ocorre que qualquer acordo, imprescinde de consonância volitiva bilateral, ou seja, aceitação mútua de seus termos e interesses, o que poderá ensejar extensas e morosas negociações.

Nesse sentido, considerando a premência da questão, poderá essa entidade sindical promover denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho, que por força das prerrogativas impostas pela Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, tem competência para propor Ação Civil Pública, ou, propriamente dito, ajuizar a competente ação de conhecimento sob o rito ordinário, onde cabe maior dilação probatória, objetivando,

inclusive em sede de decisão liminar, determinação do Juízo para que tais instituições de saúde sejam obrigadas a conceder licença remunerada àquelas profissionais que estejam em estado gravídico.

Tudo, por óbvio, na missiva de preservar tanto a integridade física das mesmas quanto manter a prerrogativa no exercício da profissão, encartada no art. 23 do Código de Ética, onde consta como direito fundamental da classe a recusa ao exercício da profissão em âmbito público ou privado, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou seguras.

No que colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Marco Antônio Bilibio Carvalho Thais Maria Silva Riedel de Resende

OAB/DF 5.980

OAB/DF 20.001

Luiz Felipe Buaiz Andrade

OAB/DF 24.775